

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o Projeto de Lei nº 10/2020, de lavra do Poder Executivo, que dispõe sobre a LOA, para 2021.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual o Chefe do Poder Executivo, esclarece que referido projeto abrange os Poderes Executivo e Legislativo e que foi elaborado de acordo com as normas jurídicas e contábeis vigentes, fixando as despesas e receitas em vinte e oito milhões de reais.

Antes de aprovação foi realizada audiência pública pela Casa de Leis, em atendimento ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentos que constam dos autos.

Referido projeto, obedeceu aos princípios administrativos e constitucionais reservados à matéria, como o da



Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax: (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

legalidade, unidade, anualidade, universalidade, equilíbrio e unidade de tesouraria.

Observou ainda o projeto, as disposições contidas no PPA e a LDO, para o exercício de 2021, bem como, ao contido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64.

No entanto, no tocante à abertura de créditos suplementares, prevista no art. 6°, do projeto de lei, há alguns esclarecimentos a serem feitos.

Primeiramente, de se esclarecer que crédito adicional, segundo dicção do Artigo 41, da Lei nº 4.320/64, podem ser suplementar, adicional e extraordinário, podendo ser cobertos por anulação de despesas, por excesso de arrecadação, por superávit financeiro do exercício anterior e por produtos de operação de crédito.

No bojo do Projeto de Lei nº 10/2020, mais precisamente no Artigo 6º, há previsão de hipóteses para abertura de créditos adicionais, sem autorização do Poder Legislativo, podendo estes serem abertos:

- I- até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência (R\$ 150.000,00);
- II- a conta do limite do superávit financeiro do exercício anterior, se houver;
- III- pela realização de intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica;



Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax: (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

IV- a conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos na receita orçamentária;

V- até o limite de 15% da despesa total fixada;

No Parágrafo Único, do artigo 6º, há ainda previsão de que não onerarão o limite de 15%, estabelecido no Art. 6º, do Projeto de Lei, a abertura de crédito suplementar destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à Pessoal, Inativos e Pensionistas, Serviços da Dívida Pública, débitos constantes de Precatórios Judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

O procedimento previsto a nosso ver, descaracteriza o orçamento, porque a margem de abertura de créditos é por demais ampla, colocando em xeque o controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo e pelos munícipes, pois, o Poder Executivo poderá, praticamente, a qualquer tempo, para as mais diversas situações e ocasiões valer-se de Decreto para a abertura dos mesmos.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores que o Poder Executivo não tem obrigatoriedade de encaminhar ao Poder Legislativo estes ditos Decretos, o que dificulta a fiscalização.

A nosso ver, seria mais prudente e viria de encontro aos princípios do interesse público, da transparência, do dever de fiscalizar, da publicidade, que a autorização dada ao

8

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax: (12) 3117-1311

e-mail: contato@camarasib.sp.gov.br

CNPJ n.º 01.027,716/0001-45

Executivo fosse somente a prevista nos incisos I, II e III, do Artigo 6º, excluindo-se aí o Parágrafo Único.

De se consignar, no entanto, que sendo apresentada e aprovada emenda no sentido acima, o Poder Executivo poderá valer-se de Projeto de Lei para pedir tais aberturas de crédito, como usualmente ocorre, sendo que nunca este Poder Legislativo negou qualquer pedido, apenas exerceu com eficiência seu poder fiscalizatório.

Com relação à oportunidade e conveniência encontram-se presentes, podendo o projeto ser deliberado pelo E. Plenário.

A votação é por processo simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o nosso parecer, s.m.j.

São José do Barreiro, 01 de dezembro de 2020.

Dra. ANGELA/MARIA REZENDE RODRIGUES

Assessora Jurídica